

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 105 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Proposta de edição de Orientação Normativa para a concessão do auxílio-moradia.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente trata de proposta de Orientação Normativa a ser exarada por esta Secretaria de Gestão Pública, com vistas a orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados no que tange à concessão do auxílio-moradia, previsto nos arts. 60-A e 60-B, da Lei nº 8.112, de 1990.

ANÁLISE

FATORES QUE ENSEJARAM A ELABORAÇÃO DA ON

2. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a referida proposta de elaboração de Orientação Normativa tem por objetivo consolidar e uniformizar os entendimentos emitidos no âmbito desta Secretaria de Gestão Pública, em virtude da recorrência de questionamentos encaminhados a este Órgão Central do SIPEC acerca das disposições constantes da legislação que rege o auxílio-moradia, bem como da Orientação Normativa nº 6, de 15 de agosto de 2005, que estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre o custeio de estada.

3. O custeio de estada está disposto no Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, alterado pelo Decreto nº 4.040, de 2001, podendo ser concedido no caso de o ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, que faça jus a moradia funcional, ser deslocado para Brasília, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

4. Frise-se que o valor máximo do referido benefício, segundo previsto no art. 1º, § 1º,

do Decreto supra, era de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) até 30 de junho de 2006.

5. Nesse sentido, a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou a Orientação Normativa nº 06, de 15 de agosto de 2005, com a finalidade de orientar os órgãos e entidades do SIPEC, sobre o custeio de estada, com base na legislação mencionada.

6. Todavia, devido à necessidade de alterações na Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a disciplinar a concessão do auxílio-moradia devido aos ocupantes de cargos em comissão nível DAS-4 e superiores em caso de mudança do local de residência e inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo servidor - consoante explicitado na E.M.I. Nº 100 - MP/Ccivil, da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2008 -, ocorreu a inclusão dos arts. 60-A e 60-B na Lei nº 8.112, de 1990, dispondo sobre o auxílio-moradia.

7. Diante disso, a Orientação Normativa nº 6, de 2005, atualmente vigente, não abarca as muitas situações que podem ocorrer em relação à concessão do auxílio-moradia, sobretudo quando o administrador está diante de um caso concreto, razão pela qual propõe-se a edição de Orientação Normativa a ser exarada por esta Secretaria de Gestão Pública, com vistas a orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados no que tange à concessão do auxílio-moradia, previsto nos arts. 60-A e 60-B, da Lei nº 8.112, de 1990.

O AUXÍLIO-MORADIA

8. Convém esclarecer que, conforme o disposto no artigo 60-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, e será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

9. Note-se que o auxílio-moradia é uma verba de caráter indenizatório, ou seja, o servidor tem direito à sua percepção desde que efetivamente comprove despesas realizadas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, observados os limites impostos pela Lei, e preenchidos os requisitos elencados no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Cabe destacar, ainda, o que estabelecem os arts. 60-C e 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, incluídos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, conversão da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, *in verbis*:

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

11. Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que o prazo máximo para a percepção do auxílio-moradia é de 8 (oito) anos em cada período de 12 (doze) anos, ressaltando-se que, no caso de haver transcorrido o prazo de oito anos, o pagamento do benefício somente poderá ser retomado se os requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, forem novamente preenchidos.

12. Registre-se que, do exposto no art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, infere-se que o auxílio-moradia foi fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. Ademais, o § 1º do referido artigo impõe um teto ao valor do auxílio-moradia, que não pode ser ultrapassado, ou seja, o valor da referida indenização não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio do Ministro de Estado.

13. Ressalte-se que, conforme se depreende do § 2º do art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos para a percepção da referida indenização o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

14. Importa destacar que, consoante previsto no art. 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, incluído pela Lei nº 11.355, de 2006, no caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

15. Oportuno esclarecer que o art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, convalidou os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia, com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

§ 1º Para fins do [art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), não serão considerados os prazos de recebimento do auxílio-moradia anteriores à vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

16. Destarte, em virtude das alterações ocorridas na Lei nº 8.112, de 1990, acerca do auxílio-moradia, nota-se a necessidade de uniformização dos entendimentos exarados por esta Secretaria de Gestão Pública.

17. Feitas essas considerações essenciais, passa-se à análise e elucidação dos objetivos e alcance dos dispositivos da Orientação Normativa ora proposta.

PRESSUPOSTOS CONSTANTES DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA

18. Considerando as dúvidas submetidas a este Órgão Central do SIPEC acerca dos gastos a serem ressarcidos com o auxílio-moradia, a norma proposta estabeleceu, com base em entendimentos que já vinham sendo emitidos por esta Secretaria, que o auxílio-moradia, devido à sua própria natureza, abrange apenas gastos com alojamento, não sendo indenizáveis as despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, bebidas, Imposto Predial e Territorial Urbano, taxas e outras despesas acessórias do aluguel ou da contratação de hospedagem.

19. No que se refere aos requisitos a serem preenchidos para a percepção do auxílio-moradia, dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, verificou-se a necessidade de se esclarecer, se o servidor ou seu cônjuge ou companheiro for ou vier a ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel não edificado no Município aonde for exercer o cargo, ficaria impossibilitado de perceber o ressarcimento a título de auxílio-moradia.

20. Dessa forma, esta Coordenação-Geral, por meio da Nota Técnica nº 204/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 10 de julho de 2012, fls. 04/12, submeteu a questão à Consultoria Jurídica deste Ministério que, mediante PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21/47, emitiu o seguinte entendimento:

25. Embora não trate o caso presente de situação exatamente idêntica à daquela abordada no Parecer acima transcrito, pode-se seguramente emprestar as razões nele empregadas para concluirmos que *a titularidade de terreno ou lote não edificado (ou de imóvel comercial), por não conferir ao servidor condições plenas de moradia, não pode ser levantada como empecilho à concessão do auxílio-moradia* (como, de fato, não o é quanto à permissão de uso de imóvel residencial funcional da União).

26. Aliás, não nos parece ter sido outra a intenção do legislador ao incluir a hipótese de titularidade de lote edificado sem averbação de construção dentre as circunstâncias que impedem a concessão do benefício, já que, em tais situações, independentemente da regularidade formal do atestado de propriedade, presume-se que o imóvel possui plenas condições de ser habitado, diferentemente do que ocorre com terrenos ou lotes não edificados (os quais, a depender da situação, podem, inclusive, ter destinação diversa da residencial).

27. Desta maneira, considerando-se que na situação apresentada deve-se primar pela interpretação teleológica-sistemática do instituto, o mero emprego do conceito jurídico-civilista do bem jurídico "imóvel" não nos parece adequado, por restringir, sobremaneira, a utilidade prática do benefício, equivalendo situações nitidamente desiguais, ou seja, tratando-se da mesma forma, servidores que possuem efetivas condições de moradia no município onde trabalha e servidores que não as possuem.

21. Nesse sentido, com base nas considerações feitas pela CONJUR/MP e, com vistas a não criar situações prejudiciais aos servidores que não possuem condições efetivas de moradia, excluiu-se o lote não edificado como impeditivo de percepção do auxílio-moradia.

22. Ademais, a presente minuta de ON, em seu art. 3º, § 1º, determinou, com intuito de resguardar a correta concessão do benefício, que, para fins de aplicação do inciso III do artigo supra, o servidor deverá apresentar, anualmente, certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Cartório de Registro de Imóveis do local onde for exercer o cargo em comissão ou função

de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

23. Ainda quanto aos requisitos mencionados, foram necessários maiores esclarecimentos acerca do prazo estabelecido no inciso VII, art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, esta Coordenação-Geral - CGNOR expôs o seguinte entendimento quanto à interpretação a ser dada ao referido dispositivo:

12. Do exposto, depreende-se que o auxílio-moradia poderá ser concedido ao servidor, desde que atendidos os requisitos dispostos no art. 60-B, dentre eles, o de não ter sido domiciliado ou ter residido no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos doze meses, dos quais se desconsiderará prazo inferior a sessenta dias.

13. Destarte, entende-se que, no caso de o servidor ser deslocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança que ensejam a percepção do auxílio-moradia, quando posteriormente exonerado e nomeado para outro cargo em comissão, dentro do prazo de sessenta dias, ser-lhe-á devido o referido auxílio.

14. Há de se observar, ainda, o que dispõe o parágrafo único do art. 60-B, no qual se estabelece que o prazo em que o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança não será considerado no cômputo dos doze meses. Assim, somente o prazo referente ao interregno entre a exoneração de um cargo e a nomeação em outro - frise-se, desde que ensejem a percepção do auxílio-moradia - será levado em consideração.

24. Deve-se salientar que o entendimento supra foi corroborado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21-47, nos seguintes termos:

47. Nesse diapasão, parece-nos correta a conclusão lavrada no item 13 da Nota Técnica da SEGEP/MP (fl. 17), devendo-se apenas esclarecer que o pagamento do auxílio-moradia não deve ser retomado se o novo cargo para o qual o servidor for nomeado não se incluir naqueles descritos no inciso V do art. 60-B, da Lei nº 8.112/90.

25. No que se refere à percepção do auxílio-moradia, na hipótese de deslocamento do servidor de seu local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, observou-se a necessidade de melhor conceituação acerca do que se entende por domicílio, razão pela qual se estabeleceu no § 3º do referido artigo que domicílio é o local onde o servidor público exerce permanentemente suas

funções.

26. Outro aspecto importante abordado na Orientação Normativa refere-se aos documentos necessários ao requerimento do auxílio-moradia. Destarte, entendeu-se que, em razão de o auxílio-moradia consistir no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, seria necessária a formalização de processo instruído com a cópia do contrato de locação e recibo emitido pelo locador do imóvel, com firma reconhecida em cartório, ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, sendo que o ressarcimento do referido benefício deverá ser efetuado no prazo de até 1 (um) mês após a comprovação da despesa realizada.

27. Ademais, considerando a sugestão da Consultoria Jurídica deste Ministério, mediante o PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21-47, no que se refere ao disposto na Lei nº 8.245, de 1991 (Lei do Inquilinato), no sentido de conferir aos contratos de locação de imóveis residenciais a característica de serem automaticamente prorrogados, esta Coordenação-Geral - CGNOR estabeleceu que, nos meses seguintes ao do requerimento, o servidor comprovará a realização da despesa mediante recibo ou nota fiscal autuada.

28. Todavia, explicitou-se que o contrato de locação com prazo expirado, ainda que vigente por autorização legal, não dará ensejo à percepção do auxílio-moradia.

29. Frise-se que, caberá ao órgão, ao qual o servidor estiver vinculado, verificar se o servidor apresentou toda a documentação necessária para fins de percepção do auxílio-moradia, bem como proceder à formalização do processo mencionado no item 27 desta Nota Técnica, analisando, ainda, se o interessado cumpre todas as exigências dispostas na legislação de regência do referido benefício.

30. Tendo em vista as inúmeras dúvidas apresentadas a esta Secretaria quanto à possibilidade de o servidor que inicialmente tenha se deslocado para ocupar DAS 1, 2 ou 3, e, posteriormente venha a ocupar DAS 4, 5, 6 ou equivalentes, cargo de Natureza Especial ou de Ministro de Estado, perceber o auxílio-moradia, tornou-se imprescindível a inclusão do artigo 5º na ON, impossibilitando o referido pagamento, uma vez que, inicialmente o servidor não preencheu os requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

31. Com a finalidade de garantir a correta aplicabilidade da norma, tanto pelo administrador quanto pelo servidor, ficou estabelecido no art. 6º da Orientação Normativa ora proposta que o servidor prestará declaração sob as penas da lei, e será responsabilizado caso preste declaração falsa, podendo ter cancelado o auxílio-moradia, ser exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou função de confiança e obrigado a devolver os valores percebidos indevidamente, sujeitando-se, ainda, a sanções civis, penais e administrativas decorrentes da falta, nos termos do art. 121 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desnecessário dizer que a aplicação de tais punições deverá ocorrer analisando-se cautelosamente o caso concreto, respeitando-se, também, o contraditório e a ampla defesa.

32. Deve-se esclarecer que, caberá à unidade de recursos humanos do órgão a que o servidor estiver vinculado verificar se a documentação e declarações porventura apresentadas pelo servidor estão de acordo com a legislação, procedendo, no caso de irregularidade, ao cancelamento do auxílio-moradia, e tomando as providências citadas no item anterior.

33. A respeito do prazo limite para a concessão do auxílio-moradia, cumpre salientar que o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, não motiva dúvidas quanto à sua aplicação, uma vez que, em relação ao disposto no art. 60-C, a Medida Provisória nº 301, de 2006, em seu art. 158, dispôs expressamente que, para fins deste artigo, os prazos de recebimento do auxílio-moradia, anteriores à vigência da referida Medida Provisória, não serão considerados. Destarte, a partir da publicação da Medida Provisória em comento iniciou-se novo prazo para a percepção do benefício.

34. No que se refere aos valores a serem pagos a título de auxílio-moradia, o art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, limita o valor mensal a ser pago a título de auxílio-moradia a 25% do valor do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de Ministro de Estado ocupado. Dessa forma, o servidor ocupante de cargo DAS-4 irá perceber o auxílio-moradia limitado a 25% do valor do referido cargo comissionado e assim respectivamente.

35. Frise-se, em relação ao valor máximo a ser pago a título de ressarcimento do referido benefício, que deve ser observado o disposto no art. 60-D, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece que o teto para o pagamento do referido benefício corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. Assim, o valor do auxílio-moradia dos ocupantes de

cargo em comissão ou função comissionada não poderá superar 25% do valor do subsídio do Ministro de Estado, conforme já mencionado.

36. No que tange ao valor mínimo a ser considerado para fins de pagamento do auxílio-moradia, é oportuno esclarecer que, diante de questionamentos advindos de outros órgãos a esta Secretaria, submeteu-se o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério que, no PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21/47, deixou assente que o valor mínimo a ser considerado para ressarcimento do pagamento do referido benefício é o de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

37. Deve-se considerar, todavia, que, em virtude do fato de o auxílio-moradia estar condicionado à comprovação das despesas pelo servidor, caso este venha a alugar imóvel cujo valor seja inferior ao estabelecido na norma, o ressarcimento será no valor efetivamente comprovado.

38. Sobre os casos em que haverá a cessação do ressarcimento a título de auxílio-moradia, dentre os quais, se encontra a situação em que o servidor recusar o uso de imóvel funcional colocado à sua disposição. Todavia, conforme apontado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21/47, não se pode condicionar a perda do benefício à recusa, por parte do servidor, em ocupar imóvel funcional que não esteja em plenas condições de uso, ou que não atenda a demanda de espaço para a sua família. Dessa forma, fica disciplinado que o disposto no **caput** não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso, ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

39. Outro aspecto tratado na Orientação Normativa diz respeito à possibilidade de manutenção do auxílio-moradia, nos casos em que o servidor se afastar por motivo de licença para capacitação com fulcro no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990. Frise-se que referido entendimento foi fixado em razão de já ter sido aplicada interpretação nesse sentido, em pronunciamentos desta Secretaria e da CONJUR/MP.

40. Ponto também relevante abordado na ON se refere à concessão do auxílio-moradia, durante o impedimento de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, aos titulares de cargos de Ministro de Estado, Cargo de Natureza Especial e do Grupo de

Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6 e equivalentes, bem como ao ex-dirigente que esteve em exercício nas Agências Reguladoras, durante o período de impedimento previsto no art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000.

41. Quanto ao assunto, cabe frisar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seus arts. 6º e 7º, trata do período de impedimento dos titulares de cargos de Ministro de Estado, Cargo de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6 e equivalentes, nos seguintes termos:

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o **caput** deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.

42. Do exposto, durante o período de impedimento, levando-se em consideração os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, regulamentados pelo Decreto nº 4.187, 2002, observa-se que aos titulares de cargos de Ministro de Estado, Cargo de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6 e equivalentes, não caberá a

concessão do auxílio-moradia, uma vez que estes farão jus apenas à remuneração compensatória equivalente a do cargo em comissão que exerceram, excluindo-se quaisquer parcelas de caráter indenizatório.

43. Desse modo, o entendimento acima foi externado na Orientação Normativa, com o intuito de dirimir as dúvidas suscitadas em relação à percepção do auxílio-moradia no período denominado de "quarentena", em razão da possibilidade de percepção do auxílio-moradia pelo ex-dirigente que esteve em exercício nas Agências Reguladoras.

44. Nesse sentido, convém explicitar o que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001. Vejamos:

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

45. Saliente-se que o § 2º do art. art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que, durante o período do referido impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu, bem como aos benefícios a ele inerentes. Assim, tendo em vista o disposto no artigo mencionado, entende-se que o ex-dirigente fará jus à percepção do auxílio-moradia, em virtude de, durante o período de impedimento, ter direito tanto à remuneração compensatória quanto aos benefícios inerentes ao cargo que exerceu, diferentemente do que ocorre com os servidores abarcados pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

46. Registre-se, por oportuno, que, na hipótese de o ex-dirigente ser servidor ou empregado público, e optar pelo retorno ao seu cargo efetivo, ou emprego público, cessará a concessão do auxílio-moradia.

47. Em virtude da diferença de tratamento entre os dois casos, o disposto nos arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, regulamentados pelo Decreto nº 4.187, 2002, e o disposto no art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, a ON visou dirimir as dúvidas levantadas pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, e buscando a aplicação uniforme dos entendimentos manifestados por este Órgão Central do SIPEC.

48. Registre-se, por oportuno, que a Consultoria Jurídica deste Ministério, no PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21/47, corroborou o entendimento supra. Vejamos:

57. Desta feita, não nos pareceria adequado equivaler as situações jurídicas dos agentes atingidos pelos diferentes diplomas normativos, haja vista que trata-se, no caso, do que se convencionou chamar, em doutrina, de *silêncio eloquente* por parte do legislador. Portanto, aos Ministros de Estado, ocupantes de cargo de natureza Especial ou de cargos do Grupo DAS - 6 ou equivalentes, durante o período de impedimento previsto na MP 2.225-45/2001, não deve ser realizado o pagamento de auxílio-moradia que eventualmente percebessem enquanto em atividade, não havendo reparos a se fazer na manifestação da SEGEP/MP quanto a esse ponto.

49. Destaque-se que compete aos dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, ao ordenador de despesas e ao próprio servidor observar as disposições da Orientação Normativa, bem como das normas que regulamentam o auxílio-moradia, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

50. Os casos omissos serão tratados por este Órgão Central. Assevere-se que serão analisados somente os processos que contiverem a devida manifestação do Órgão Setorial sobre todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no processo, segundo a legislação aplicada a matéria em apreço, concluindo, ao final, por uma solução aplicável ao caso.

51. Por fim, propõe-se a revogação da Orientação Normativa nº 6, de 15 de agosto de 2005, uma vez que esta já não abarca as situações atualmente encaminhadas a este Órgão Central.

52. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da Minuta de Orientação Normativa, que dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia, à Senhora Secretária de Gestão Pública, para assinatura.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, de de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, de de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, de de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa.

Brasília, 23 de abril de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública